



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 126/2023-ALE

RECEBIDO NA DITE!
Em 05 / 07 / 23
Horas 10 : 00
Por: Cláudio B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 99/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no âmbito do estado de Rondônia a disponibilizarem assentos a crianças ou adolescentes, próximos aos de seus responsáveis, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 99/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no âmbito do estado de Rondônia a disponibilizarem assentos a crianças ou adolescentes, próximos aos de seus responsáveis, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado de Rondônia obrigadas a disponibilizarem assentos próximos aos de seus responsáveis para crianças ou adolescentes.

§ 1º As empresas descritas no *caput* deverão oferecer ao responsável a disponibilidade de poltronas dispostas lado a lado para o usuário no ato da aquisição da passagem.

§ 2º Para exercer o direito que dispõe o *caput*, a passagem deverá ser adquirida no prazo mínimo de 7 (sete) dias de antecedência.

§ 3º No caso de a compra das passagens ser efetuada intempestivamente, a acomodação em assentos lado a lado fica condicionada à disponibilidade de vagas.

§ 4º Na impossibilidade de disponibilização de assentos próximos, a empresa prestadora do serviço ofertará passagem, no embarque mais próximo, em dia e horário em que haja assentos disponíveis.

§ 5º A indisponibilidade de assentos próximos não impede a aquisição da passagem, ainda que em assentos separados, se assim o responsável se manifestar, ficando o embarque do menor condicionado ao disposto no Art. 83, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, enquadra-se criança ou adolescente com até 16 (dezesesseis) anos de idade incompletos, nos termos do Art. 83 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 3º A empresa que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no que couber.

Art. 4º As empresas de transporte público intermunicipal terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA

06 JUN 2023

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

06 JUN 2023

Protocolo: 120/23

PROJETO DE LEI

99/23

Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas, que prestam serviço público de transporte intermunicipal no âmbito do Estado de Rondônia, a disponibilizarem assentos das crianças ou adolescentes, próximos a de seus responsáveis, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado de Rondônia ficam obrigadas a disponibilizarem assentos próximos para crianças ou adolescentes e seus responsáveis.

§ 1º As empresas descritas no caput deverão oferecer ao responsável a disponibilidade da poltrona disposta lado a lado ao usuário no ato da aquisição da passagem.

§ 2º Para exercer o direito que dispõe o caput, a passagem deverá ser adquirida no prazo máximo de 7 (sete) dias de antecedência.

§ 3º No caso de a compra das passagens ser efetuada em cima da hora, a acomodação em assentos lado a lado fica condicionada à disponibilidade de vagas.

§ 4º Na impossibilidade de disponibilização de assentos próximos, a empresa prestadora do serviço ofertará passagem, no embarque mais próximo, em dia e horário em que haja assentos disponíveis.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)

§ 5º A indisponibilidade de assentos próximos não impede a aquisição da passagem, ainda que em assentos separados, se assim o responsável se manifestar, ficando o embarque do menor condicionado ao disposto no Art. 83, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, se enquadra no disposto nesta Lei, criança ou adolescente com até 16 (dezesesseis) anos de idade incompletos, nos termos do Art. 83 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

Art. 3º A empresa que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, no que couber.

Art. 4º As empresas de transporte público intermunicipal terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 30 de março de 2023.


Deputado Delegado Lucas
PP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Este Projeto de Lei tem relação direta com a proteção da dignidade da família. É uma ação tão simples e visivelmente lógica, mas que, na maioria das vezes, precisa contar com a boa vontade do atendente, ou mesmo de algum passageiro que já tenha adquirido a passagem. É importante ser frisado, que não se trata de reserva de poltronas no mesmo modelo que se reserva para idoso ou pessoas com deficiência, e sim disponibilizar obrigatoriamente, quando da compra do bilhete, os assentos lado a lado, que pode ser em qualquer canto do veículo.

É de conhecimento universal que crianças e jovens são potencialmente vulneráveis à importunação ou assédio, o que pode colocá-las em risco de se tornarem vítimas, e, garantir que familiares e responsáveis estejam próximos aos seus durante as viagens é uma forma de minimizar riscos e garantir a proteção desses cidadãos.

Existem várias maneiras pelas quais o Estado pode ajudar a proteger as crianças que viajam sozinhas, sendo uma delas, por exemplo, leis e medidas que regulem condutas dentro das empresas, como no caso ora proposto.

Infelizmente, os dados (não tão recentes, já que datam de 2020) apresentados pela Unicef e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹ são alarmantes e refletem uma realidade preocupante em relação à violência contra crianças e adolescentes no Brasil, onde 180 mil crianças e adolescentes sofreram violência sexual, uma média de 45 mil por ano e de 3.750 por dia. Destacando que a violência relatada se refere ao período de 2016/2020, ou seja, o período de isolamento e do auge da pandemia não está contabilizado pela Unicef. Mas a verdade é que toda violência deve ser combatida com firmeza pelos poderes e pela sociedade em geral, especialmente quando envolve crianças.

¹ Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual – uma média de 45 mil por ano. É o que revela o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil, lançado nesta sexta-feira pelo UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com uma análise inédita dos boletins de ocorrência das 27 unidades da Federação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)

Diante dos fatos, esclarecemos que a medida ora proposta se alinha aos princípios fundamentais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. É competência remanescente essa prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º)²

A concessão de dois assentos lado a lado também encontra amparo legal quando pensamos na segurança da família, questão flagrantemente de competência dos Estados (CF. art. 144)³.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, pela Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dentre outras atribuições, no seu artigo 83, nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial, salvo, se “a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado”.

Recentemente, precisamente no dia 12 de abril, o Senado aprovou o projeto de lei 3815/2019, que obriga as companhias aéreas a colocar menores de 16 anos, próximos ao responsável, mesmo sem a reserva prévia do assento. É de extrema importância que empresas de transporte intermunicipal estejam cientes dessa obrigatoriedade e cumpram com suas responsabilidades para garantir a segurança e proteção das famílias em suas viagens, pois estamos tratando aqui, de pais e responsáveis que precisam e desejam viajar perto de seus filhos

Pelos fatos expostos e pela relevância do pleito, conto com o apoio e voto dos Nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de tema de relevância e interesse da coletividade

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...